



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 671130 - SC (2021/0170581-1)

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE	: GUILHERME SILVA ARAUJO E OUTROS
ADVOGADOS	: GUILHERME SILVA ARAUJO - SC040470 RAFAEL ROXO REINISCH - SC027249 JHONATAN MORAIS BARBOSA - SC057770
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ----- (PRESO)
PACIENTE	: ----- (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E NA MERA SUSPEITA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO PERTECENTE A OUTRO TRAFICANTE. PACIENTES PRIMÁRIOS E DE BONS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUFICIÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de -----contra acórdão do Tribunal de

Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no HC n. 5015639-95.2021.8.24.0000.

Consta dos autos que os Pacientes foram presos em flagrante, em 25/03/2021, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de drogas. As prisões em flagrante foram convertidas em preventivas no dia seguinte (fls. 41-46).

Conforme apurado, os Agentes estariam transportando **99** (noventa e nove) **comprimidos de ecstasy** (fl. 50).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 47-58).

Neste *writ*, o Impetrante sustenta, em suma, a inexistência de fundamentação idônea e dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas cautelares alternativas.

É o relatório. Decido.

De início, destaco que "[a]s disposições previstas nos arts. 64, III, e 202 do

Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do Relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, ou a contraria" (AgRg no HC 629.625/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020).

No mesmo sentido, ilustrativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E À GARANTIA DA EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. PROGRESSÃO DE REGIME. CÁLCULO DE PENAS. REINCIDÊNCIA NÃO ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO. PACOTE ANTICRIME. OMISSÃO LEGISLATIVA. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO ART. 112, V, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

1. Malgrado seja necessário, em regra, abrir prazo para a manifestação do Parquet antes do julgamento do writ, as disposições estabelecidas no art. 64, III, e 202, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 1º do Decreto-lei n. 522/1969, não afastam do relator o poder de decidir monocraticamente o habeas corpus.

2. O dispositivo regimental que prevê abertura de vista ao Ministério Público Federal antes do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado nesta Corte (arts. 64, III, e 202, RISTJ) não retira do relator do feito a faculdade de decidir liminarmente a pretensão que se conforma com súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça ou a confronta' (AgRg no HC 530.261/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 7/10/2019).

3. Para conferir maior celeridade aos habeas corpus e garantir a efetividade das decisões judiciais que versam sobre o direito de locomoção, bem como por se tratar de medida necessária para assegurar a viabilidade dos trabalhos das Turmas que compõem a Terceira Seção, a jurisprudência desta Corte admite o julgamento monocrático do writ antes da ouvida do Parquet em casos de jurisprudência pacífica. Precedentes.

[...]

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 656.843/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 10/05/2021; sem grifo no original.)

Portanto, passo a analisar diretamente o mérito da impetração.

O Juízo de origem converteu as prisões em flagrante em preventivas com base na seguinte fundamentação (fls. 43-44; sem grifos no original):

*"Além da presença de indícios suficientes de autoria e da prova de existência do crime, verifico quanto ao conduzido **JOSÉ AUGUSTO DA ROSA**, que a conversão de sua prisão em flagrante em preventiva se justifica também como forma de assegurar a ordem pública.*

Em que pese o conduzido seja primário, conforme indica a certidão de antecedentes criminais acostada no doc. 2 do ev. 2, entendo que tal condição não é suficiente, por si só, para ensejar a concessão da liberdade provisória ao indiciado, pois presentes outros elementos capazes de demonstrar a insuficiência da fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão.

É que o conduzido foi preso em flagrante transportando grande quantidade

de substância análoga ao ecstasy, a saber, 99 (noventa e nove) comprimidos, circunstância que, por si só, demonstra a gravidade concreta do crime e a periculosidade do conduzido - que inclusive realizava o transporte da droga em veículo cuja propriedade se suspeita ser de traficante da região e que atualmente encontra-se foragido (----).

A quantidade da droga apreendida ainda indica que, além de se tratar de substância de alta nocividade à sociedade, possivelmente se destinaria à narcotraficância, justificando-se a prisão para acautelar o meio social.

Destaca-se, por oportuno, que o fato de o conduzido possuir, em tese, profissão lícita e ser arrimo de família igualmente não tem o condão de autorizar a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que as informações anexadas quanto à sua ocupação apenas indicam que o conduzido exerceu emprego formal em 2011/2012 (doc. 6, ev.10) e "[...] durante algum tempo trabalhou como servente de pedreiro [...]" (doc. 7, ev. 10).

O caráter genérico de tais informações não é suficiente, ao menos neste momento que precede a instrução processual, para indicar que o conduzido efetivamente não se dedica à narcotraficância, especialmente quando se sabe que a venda dos entorpecentes apreendidos poderia traduzir o ganho de expressivo montante financeiro.

Da mesma forma, no que tange ao ----, tenho que além da presença de indícios suficientes de autoria e da prova de existência do crime, que a manutenção de sua prisão preventiva se justifica também como forma de assegurar a ordem pública.

Conforme acima relatado, a grande quantidade da droga apreendida e que estava sendo transportada (99 comprimidos de ecstasy) é circunstância capaz de demonstrar, por si só, a gravidade concreta do delito e a reprovabilidade da sua conduta.

Ademais, o conduzido foi abordado enquanto transportava os entorpecentes em veículo que se suspeita ser de propriedade de traficante da região e que atualmente encontra-se foragido (----).

Destaca-se, ainda, que os policiais que participaram da prisão em flagrante afirmaram que o conduzido é conhecido há bastante tempo por comercializar entorpecentes na cidade e que seria ele, inclusive, o responsável por fazer a distribuição de droga para ----, obtendo exclusivamente da narcotraficância os recursos para sua subsistência.

O depoimento prestado pelos policiais está alinhado aos demais elementos que compõem o auto de prisão em flagrante, tendo em vista que no boletim individual de identificação do indiciado (fls. 9/10, doc. 1, ev. 1) não há qualquer informação sobre sua profissão, constando apenas que está desempregado. E, embora o conduzido tenha acostado declaração de emprego no ev. 10 (doc. 8), tenho que tal elemento não é suficiente para autorizar a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quando os demais elementos carreados aos autos militam em sentido contrário.

A venda dos entorpecentes apreendidos, repete-se, certamente ensejaria a obtenção de expressivo montante financeiro e indica que a narcotraficância é, possivelmente, pelo menos uma das fontes de recurso do conduzido.

Tais elementos denotam o risco de reiteração delitiva do conduzido e, ainda, a sua periculosidade social, não sendo suficientes as medidas cautelares diversas da prisão para acautelar o meio social.

Nesse contexto, os elementos do caso concreto têm o condão de demonstrar a contemporaneidade dos fatos e o evidente perigo gerado pelo estado de liberdade dos conduzidos, estando preenchidos, ainda e conforme fundamentação supra, os requisitos da garantia da ordem pública.

[...]

Aliás, são circunstâncias que embora preexistentes a situação narrada no procedimento, não teriam lhes impedido de praticar os crimes que lhes são imputados."

O Colegiado estadual expôs as seguintes razões (fl. 54; sem grifos no original):

*"Igualmente se observa que estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão processual, pois, para embasar os decretos de prisão, a instância primeva utilizou dados concretos e idôneos que equalizam a necessidade e adequação da medida extrema, porquanto, além da gravidade concreta da conduta – **apreensão de 99 (noventa e nove) comprimidos demetilenodioximetanfetamina, vulgarmente conhecido como Ecstasy** –, desponta a periculosidade dos pacientes, calcada no provável envolvimento com atividades criminosas, bem como a insuficiência da aplicação de outras medidas menos gravosas, diante do fundado presságio de recidiva criminal, ao menos teoricamente."*

Como se vê, as custódias cautelares foram decretadas sob o fundamento de que houve a apreensão de significativa quantidade de drogas (**99 comprimidos de ecstasy**) e de que os Pacientes supostamente conduziam veículo de propriedade de traficante da região.

No entanto, de acordo com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, **não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade** individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si só, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade.

A motivação apresentada pelo Juízo *a quo* – que se limitou a destacar a quantidade de drogas apreendida, além da mera suspeita de condução de veículo de propriedade de traficante local – por si só, não é capaz de demonstrar a necessidade da medida extrema, notadamente quando se verifica que os Pacientes são primários e de bons antecedentes (fls. 39-40).

Exemplificativamente:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, não obstante a quantidade de drogas apreendidas junto ao recorrente e aos demais corréus [2,098Kg (dois quilos e noventa e oito gramas) de maconha e 61,73g (sessenta e um gramas e setenta e três centigramas) de cocaína], o Juízo de primeira instância não apontou elementos concretos que pudessem evidenciar a necessidade da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Na verdade, a fundamentação consignada no decreto prisional - de que a prisão preventiva da investigada seria necessária levando em consideração a reiteração de conduta delituosa grave e reprovável cometida, em tese, pelos acusados' - encontra-se em contradição com a informação prestada pela própria autoridade judicial de que o agente 'não possui antecedentes criminais'. Dessa forma, apresentase, de fato, como genérica e abstrata, sem lastro em circunstâncias do caso em análise, sendo inapta, portanto, a servir como supedâneo para a segregação provisória.

3. Em relação aos demais motivos, cingiu-se o decreto prisional a elencar a prova da materialidade e os indícios de autoria, bem como a apontar a gravidade em abstrato dos delitos ora imputados ao insurgente, o que igualmente não constitui motivação idônea para a decretação da medida extrema, conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

4. Recurso provido para determinar a soltura do ora recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta e atual, ou de que sejam impostas algumas das medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada a sua necessidade." (RHC 133.025/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 16/10/2020; sem grifos no original.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal, ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.

3. Na espécie, o Tribunal estadual apontou fundamentação válida, com base nas premissas legais de necessidade e adequação, notadamente porque o paciente foi abordado com pouca droga (ecstasy e cocaína), após denúncia anônima, dados insuficientes para justificar a prisão preventiva, mas que recomendam, à luz do princípio da proporcionalidade, a aplicação de outras medidas mais brandas."

(RHC 93.499/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para determinar, imediatamente, a soltura dos Pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, advertindo-os da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, **sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória**, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou **da fixação de medidas cautelares alternativas** (art. 319 do Código de Processo Penal).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de junho de 2021.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora